

Wilson Engelmann (Brasil)*
Raquel Von Hohendorff (Brasil)**
Sérgio Vinícius Grams de Matos (Brasil)***

O meio ambiente como direito fundamental e o princípio do não retrocesso: observações desde o direito brasileiro

RESUMO

O meio ambiente e a Terra estão conectados umbilicalmente e são os meios que possibilitam vida humana digna e saudável. Assim, o artigo examina o Direito Constitucional-Ambiental brasileiro, sustentado pela concepção do "Estado socioambiental de Direito", como alicerce jurídico para a implementação do princípio do não retrocesso ambiental. Com ações governamentais contrárias a esse princípio, pode-se dizer que o Brasil está caracterizando o retrocesso na proteção do ambiente. Se destaca que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são métricas para se avaliar a materialidade do não retrocesso ambiental, pois conectam as decisões internas com as internacionais, já que o ambiente é um bem global, onde se observa uma simbiose entre o local e o global. A pesquisa é bibliográfica e documental. A estruturação jurídico-legislativa existente no Brasil, além da hermenêutica constitucional, basta desde que ocorra a efetiva concretude com ações e decisões, que se encontram, desde 2023, novamente em andamento.

* Doutor e mestre em Direito Público, no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos; realizou estágio de pós-doutorado em Direito Público-Direitos Humanos no Centro de Estudios de Seguridad (Ceseg) da Universidade de Santiago de Compostela, Espanha; professor e pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito, com mestrado, doutorado e mestrado profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, ambos da Unisinos; bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq; líder do Grupo de Pesquisa Jusnano; wengelmann@unisinos.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0012-3559>.

** Doutora e mestra em Direito Público Unisinos, pós-doutora em Direito Público da Universidade de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos; rhohendorff@unisinos.br. Orcid: [0000-0001-7543-2412](https://orcid.org/0000-0001-7543-2412).

*** Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos; advogado; vinicius-grams@hotmail.com. Orcid [0000-0001-4247-0786](https://orcid.org/0000-0001-4247-0786).

Palavras-chave: meio ambiente; princípio do não retrocesso; direito brasileiro.

The environment as a fundamental right and the principle of non-regression: Comments from a Brazilian law perspective

ABSTRACT

The environment and the Earth are connected umbilically and are what make a dignified and healthy human life possible. In this sense, this article examines Brazilian constitutional-environmental law, supported by the concept of the “socioenvironmental rule of law,” as a legal basis to implement the principle of environmental non-regression. Through government actions contrary to this principle, it can be said that Brazil is showing a regression in the protection of the environment. The Sustainable Development Goals (SDGs) are metrics to evaluate the materiality of environmental non-regression, for they connect domestic decisions to international ones, as the environment is a global good where a symbiosis between the local and the global can be observed. The research is bibliographical and documentary. The existing legal-legislative framework in Brazil, along with constitutional hermeneutics, are sufficient, provided they are effectively implemented through actions and decisions, which, starting in 2023, are once again underway.

Keywords: Environment; non-regression principle; brazilian law.

Die Umwelt als Grundrecht und der Grundsatz der Erhaltung bestehender Schutzstandards: Beobachtungen auf der Grundlage des brasilianischen Rechts

ZUSAMMENFASSUNG

Umwelt und Erde sind wie durch eine Nabelschnur miteinander verbunden, sie ermöglichen ein menschenwürdiges, gesundes Leben. Aus dieser Perspektive analysiert der Beitrag das brasilianische Umweltverfassungsrecht, das sich auf die Konzeption des „sozial-ökologischen Rechtsstaats“ als juristischer Grundlage für die Umsetzung des Grundsatzes der Beibehaltung bestehender Schutzstandards stützt. Angesichts von Regierungsvorhaben, die diesem Grundsatz widersprechen, lässt sich feststellen, dass Brasilien beim Umweltschutz Rückschritte macht. Es muss hervorgehoben werden, dass es sich bei den nachhaltigen Entwicklungszielen (SDG) um metrische Ziele handelt, um die tatsächliche Beibehaltung der Umweltschutzstandards evaluieren zu können, indem die Entscheidungen auf nationaler und internationaler Ebene miteinander verknüpft werden; letzten Endes ist die Umwelt ein globales Gut, bei dem eine Symbiose zwischen der lokalen und globalen Ebene zu beobachten ist. Bei der Untersuchung handelt es sich um eine bibliografische und dokumentarische Recherche. Die derzeitige rechtlich-legislative Struktur ist zusammen mit der konstitutionellen Hermeneutik ausreichend, sofern sie mithilfe der Aktionen und Entscheidungen, die seit 2023 wieder getroffen werden, mit Leben erfüllt wird.

Schlüsselwörter: Umwelt; Grundsatz der Erhaltung bestehender Schutzstandards; brasilianisches Recht.

Introdução

Ao longo dos anos, o meio ambiente e a natureza sucessivamente sofreram diversos danos a partir da ação do homem e da sociedade. Na América Latina, as violações ao meio ambiente têm como grande marco inicial a chegada dos europeus, os quais, conforme se conhece da história, passaram a colonizar e explorar o “Novo Mundo”.

Foi especialmente a partir da colonização que, no Brasil, se deu início a um processo (ou cultura) constante de desmatamento e subjugação do meio ambiente, que deveria ser “dominado”. A despreocupação com o meio ambiente e com a sustentabilidade – conceito esse que veio a ser discutido apenas muitos anos mais tarde – ocasionou diversos problemas históricos ao meio ambiente brasileiro, o qual foi total e completamente mercantilizado pelos europeus.¹

Em contrapartida, durante o período do império, no Segundo Reinado,² em meio a crises envolvendo recursos hídricos e até mesmo mudanças climáticas ocasionadas pelo desmatamento, certa “consciência ambiental” foi um dos impulsionadores para uma das maiores ações de reflorestamento já vistas no mundo. Seu objetivo foi recuperar áreas de mata nativa anteriormente devastadas por queimadas para plantio de café no Rio de Janeiro.³ Esse fato é um ponto marcante para a história da proteção da natureza e do Direito Ambiental no Brasil. Doravante, em um constante processo de amadurecimento que dura até os dias de hoje, cada vez mais se estabelece, dentro do Direito Ambiental, limites à ação humana. Reiteradamente buscam-se formas de construir uma sociedade que conviva em harmonia com a natureza, isto é, uma sociedade mais sustentável.

Desde o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro até o seu atual processo de reconhecimento como direito humano fundamental perante a Organização das Nações Unidas (ONU),⁴ grande foi o progresso da sociedade na sua busca por garantir às futuras gerações um planeta minimamente saudável e habitável. Se destaca como marco contemporâneo importante no Brasil a consagração constitucional, em 1988, do chamado “meio

¹ Inclusive, o Brasil veio a assim ser chamado especialmente em razão da mercantilização da árvore “pau-brasil” para a Europa. O espécime, por sua vez, chegou a sofrer risco de extinção em razão de sua exploração desenfreada. José Augusto Drummond, *Devastação e preservação ambiental: Os parques nacionais do estado do Rio de Janeiro* (Niterói: Eduff, 1997), 66-7. Acesso em 10 de abril de 2023. <http://www.eduff.uff.br/index.php/livros/593-devastacao-e-preservacao-ambiental-os-parques-nacionais-do-estado-do-rio-de-janeiro>.

² “Reflorestamento da Flores da Tijuca: Programa comemora 150 anos do reflorestamento e mostra os cuidados”, Portal EBC, 2011. Acesso em 10 de abril de 2023. <https://tvbrasil.ebc.com.br/expedicoes/episodio/reflorestamento-da-floresta-da-tijuca>.

³ Luiza Franco, “O tempo em que o Rio de Janeiro secou após destruir floresta por café”, BBC News Brasil, 2019. Acesso em 16 de abril de 2023. <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49530574>.

⁴ Renan Costa Valle Scarano, *Direitos humanos e diversidade* (Porto Alegre: Segah, 2018). <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595028012/pageid/1>.

ambiente ecologicamente equilibrado”, de “uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, emergindo um “dever fundamental” endereçado tanto ao Poder Público, quanto a todos os membros da sociedade brasileira, a fim de que se possa assegurar e garantir a vida das atuais e futuras gerações.⁵ Esse dispositivo constitucional instituiu uma verdadeira cláusula ética, permitindo “[...] manter abertas as oportunidades para que as gerações vindouras sejam capazes de tomar decisões em uma situação de liberdade de escolha”⁶ em igualdade de condições com as gerações atuais. Aqui surge, igualmente, a base estruturante do princípio do não retrocesso ambiental. Dentro desse contexto, o objetivo geral do presente artigo é estudar as contribuições jurídicas brasileiras para assegurar a implementação do princípio do não retrocesso ambiental para a preservação da vida saudável e equilibrada das atuais e futuras gerações. A partir disso, o problema de pesquisa deste estudo tem os seguintes contornos: Quais são as contribuições que o Direito Constitucional-Ambiental brasileiro traz para a prática do princípio do não retrocesso em matéria ambiental? Essa concepção jurídica que está no problema de pesquisa se orienta pela noção do “Estado Socioambiental de Direito”, no qual se tem a normatização da atividade econômica, focando no respeito a valores sociais – para o desenvolvimento humano – e ambientais, orientados pelo princípio do não retrocesso.

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida a partir do método de revisão bibliográfica e documental, aqui se incluindo as fontes legislativas brasileiras e os documentos internacionais aplicáveis ao tema.

Além disso, em prol de solucionar o problema proposto, bem como atingir o objetivo geral estabelecido, buscar-se-á com a presente pesquisa, especificamente:

- a) estabelecer os elementos que estruturam o paradigma para a proteção da natureza e do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro nos dias atuais;
- b) conhecer o princípio do não retrocesso no tocante à proteção e preservação do meio ambiente, incluindo os seus desafios e riscos;
- c) analisar a importância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como uma métrica para avaliar os avanços ou retrocessos em matéria ambiental no Brasil.

O tema se justifica pela existência da previsão constitucional moderna e inovadora de proteção ao meio ambiente, dado o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Apesar disso, se encontraram na história brasileira recente pontos de retrocesso da tutela ambiental no

⁵ Redação do “caput”, do artigo 225, da CF/88. Brasil. *Constituição de 1988*, Constituição, aprovada em 5 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁶ Andreas Joachim Krell, “Comentário ao art. 225, *caput*, da CF de 1988”, em *Comentários à Constituição do Brasil*, ed. J. J. Gomes Canotilho *et al.*, 2.ª ed. (São Paulo: Saraiva, 2018), 2.176-83.

âmbito nacional. Para tanto, será realizada uma análise sobre o (não) cumprimento dos ODS no país, tentando estabelecer o quão grave é a crise ambiental dentro do estado brasileiro.

Ademais, a busca pela resolução do problema da presente pesquisa explica-se em razão do contraste existente entre a proteção jurídica garantida ao meio ambiente no Brasil e a sua prática cotidiana, consubstanciada muitas vezes na omissão ou desidiosa governamental e na supressão de mecanismos de guarda do direito ao meio ambiente. Fatores estes que podem ser observados desde as tragédias de Mariana e Brumadinho, em que a falta de cuidado Estatal com o princípio da precaução foi um dos motores para a devastação de ecossistemas, evidenciando uma lacuna de efetiva fiscalização por parte do Poder Público e um desrespeito por parte das organizações empresariais às normas constitucionais-ambientais vigentes no Brasil⁷, até as queimadas no Pantanal e ao aumento constante do processo de desmatamento da Floresta Amazônica, que cada vez mais faz observar o agravamento do processo de mudanças climáticas e da precarização da qualidade de vida em nosso planeta.

1. O meio ambiente na Constituição Federal Brasileira de 1988

No Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o meio ambiente é reconhecido como direito fundamental do povo brasileiro. Nos termos do artigo 225 da CF/88:⁸ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Acerca de tal conceito, inclusive, apraz referir estar o mesmo em constante mudança e evolução, tornando-se a cada dia mais complexo e completo – uma vez que surgiram novas dimensões (ou gerações) de direitos desde que os Direitos Humanos foram reconhecidos pela ONU através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948.⁹

Para garantir a dignidade da pessoa humana, é necessário, entre outros aspectos, promover respeito e comunhão entre os seres que “integram a rede da vida” como forma de defesa do ambiente em que vivemos (para que se mantenham as mínimas condições essenciais à vida humana), em certa homenagem também ao princípio

⁷ Beatriz Jucá, “Responsável por fiscalizar barragens, ANM já admitiu falta de verba para vistorias ‘in loco’”, em *El País*. São Paulo, 8 fevereiro 2019. Acesso em 10 jul. 2023. https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/07/politica/1549559820_961591.html.

⁸ *Constituição de 1988*.

⁹ Nações Unidas, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), aprovada em 10 de dezembro de 1948. Acesso em 10 de abr. 2023. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

da solidariedade intergeracional.¹⁰ Dentro de uma das mais recentes dimensões de direitos se encontra o direito ao meio ambiente¹¹ – o qual é de imprescindível proteção: tanto para garantir uma boa qualidade de vida para a geração atual e para as futuras (especialmente na forma do princípio do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional), quanto para garantir a preservação desse patrimônio que é o meio ambiente. Cabe destacar uma decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que deverá servir de modelo para a atuação ambiental no Brasil: a preocupação com as futuras gerações não poderá se limitar a determinado limite temporal, como o caso julgado no primeiro semestre de 2021 contra a Lei Federal sobre Proteção Climática (*Klimaschutzgesetz* – KSG), aprovada no final de 2019. Ao decidir a reclamação constitucional, o tribunal reconheceu a violação aos “deveres estatais de proteção ambiental e climática” no âmbito da Lei Federal sobre Proteção Climática (KSG) de 2019, a qual, segundo o tribunal, teria distribuído de modo desproporcional – entre as gerações presentes e as gerações mais jovens e futuras – o ônus derivado das restrições a direitos fundamentais, em especial ao direito à liberdade. Isso decorreria da regulamentação das emissões de gases do efeito estufa ao prever metas de redução tão somente até o ano de 2030.¹² Será preciso, no presente, atuação efetiva de mitigação da emissão dos gases que provocam o efeito estufa e outras agressões que se praticam contra o meio ambiente, pois, no estado em que se encontra o ambiente, as futuras gerações não teriam condições saudáveis para viver. Aqui ingressa a noção de se preocupar com o equilíbrio ecológico.

Sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado trazido pelas novas dimensões de direitos, Wedy e Moreira¹³ destacam:

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido pela doutrina e jurisprudência dominantes no Brasil como direito fundamental de novíssima geração ou de terceira geração, no interesse das presentes e futuras gerações, seguindo as veredas de um antropocentrismo alargado. [...] *A Constituição brasileira, portanto, é um diploma moderno que consagra um autêntico Estado Socioambiental de Direito.* (Grifo nosso)

¹⁰ Sobre o princípio da solidariedade intergeracional, Wedy e Moreira aduzem que “a justiça intergeracional, assim, reconhece que todas as gerações humanas – do passado, presente e futuro – possuem igual posição normativa em relação ao sistema natural, e as gerações presentes têm o dever de proteger o ambiente para os ainda não nascidos”. Gabriel Wedy e Rafael Martins Costa Moreira, *Manual de Direito Ambiental: De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores* (Belo Horizonte: Fórum, 2019), 49-50.

¹¹ Renan Costa Valle Scarano, *Direitos humanos e diversidade* (Porto Alegre: SEGAH, 2018). <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595028012/pageid/1>.

¹² Adaptado a partir de: “O ‘caso Neubauer e outros v. Alemanha’ e os direitos fundamentais”, Consultor Jurídico, 8 de outubro de 2021. <https://www.conjur.com.br/2021-out-08/direitos-fundamentais-neubauer-outros-alemanha-direitos-fundamentais>.

¹³ Wedy e Moreira, *Manual de Direito Ambiental*, 37.

A partir de Sarlet, verifica-se indispensável ao presente estudo trazer à comento o despertar da consciência ecológica no Brasil, que deu ensejo à sua transfiguração para um Estado Socioambiental de Direito. Com efeito, mais do que a busca pelo conservacionismo, o desenvolvimento histórico do país demonstrou ao Brasil a necessidade de integrar a proteção ambiental e a garantia de direitos sociais (saúde, moradia, saneamento básico e outros), uma vez que, na construção da cidadania, a qualidade ambiental deve estar em compatibilidade com o bem-estar social. Isto é, o Estado Brasileiro, enquanto Estado Socioambiental, visa garantir que qualquer institucionalização de demandas ecológicas enfrente os direitos sociais e compatibilize-se com estes com fito de garantir, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Busca-se, portanto, integrar os universos da garantia ambiental e da garantia social¹⁴.

Destarte, ao tratar sobre a nova Constituição Ecológica que está em processo de elaboração no Chile, Jorge Aranda enaltece o direito ambiental brasileiro, dizendo que o constituinte chileno muito tem a aprender com a jurisprudência brasileira – a qual é muito bem sedimentada numa legislação ambiental marcada pela CF/88. Aranda destaca o Brasil como exemplo internacional, ao passo em que as cortes brasileiras possuem decisões favoráveis à ecologia tais quais às do acórdão que tratou sobre as vaquejadas, bem como na que se decidiu sobre o tratamento dado a espécies invasoras (informação verbal).¹⁵

Nesse mesmo viés, o Ministro Herman Benjamin, na condição de relator do REsp nº 650.728/SC, em decisão proferida pelo Colendo STJ,¹⁶ nos diz que:

No Brasil, ao contrário de outros países, *o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo*. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador. (Grifo nosso)

Em que pese a tutela jurisdicional seja imprescindível para a manutenção e garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é errôneo afirmar que as cortes brasileiras exercem ativismo judicial sobre a tutela ambiental.

¹⁴ Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, *Curso de Direito Ambiental*, 3.^a ed. (Rio de Janeiro: Forense, 2022), 56-63.

¹⁵ Informação coletada em fala de Jorge Aníbal Aranda Ortega no *webinar* “Ciclo de Diálogos Interacionais: Hablemos de la Constitución Ecológica”, promovido pela Universidade do Chile, via aplicativo *Zoom*, no dia 7 de julho de 2022.

¹⁶ Recurso Especial nº 650.728/SC, Superior Tribunal de Justiça, 23 de dezembro de 2007 (Brasil). https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302217860&dt_publicacao=02/12/2009.

As cortes notoriamente limitam-se a interpretar e aplicar a lei criada pelo legislador aos casos que lhes são submetidos. É válido rememorar que a tutela ambiental é garantida constitucionalmente de forma ampla, sendo o bem ambiental um direito humano garantido ao povo. Além disso, se pode vislumbrar, através do seu artigo 225, que, além de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a atual CF/88 se propõe a garantir a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que coloquem em risco os ecossistemas a que pertencem e constituem.¹⁷ Sobre a menção do dever estatal de proteção ecológica, Sarlet, Marinoni e Mitidiero sublinham que o direito à proteção ambiental se traduz, em meio à sua complexidade, a um dever geral objetivo de proteção ao meio ambiente, além de uma série de outros deveres e garantias específicos.¹⁸

A partir da tutela constitucional, é dever comum do Estado e da sociedade brasileira proteger o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável – isto é, o Estado deve se preocupar e buscar implementar medidas de combate ao desmatamento, às queimadas, à caça ilegal de animais silvestres e à emissão excessiva de gases poluentes, por exemplo:

[...] é inequívoco que as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado devem ser sustentáveis, visando conciliar o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente e com a equidade social. Indubitavelmente resta consagrada a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas do Estado - Socioambiental - de Direito. (Grifo nosso)¹⁹

Sobre a conciliação do crescimento econômico com a proteção ambiental e a equidade social, verifica-se que a CF/88 é perfeitamente alinhada com os ODS, da Agenda 2030 da ONU, proposta em 2015, de modo que se pode inferir que o Brasil possui um comprometimento constitucional para com o cumprimento de tais objetivos. Dentre os dezessete objetivos interdependentes propostos em âmbito internacional, é notório que todos são voltados à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que visam estabelecer aos países determinados padrões de transformação e desenvolvimento sustentável. Especialmente os ODS 13, 14 e 15 estão comprometidos diretamente com a fauna, a flora e com os ecossistemas naturais, pois cada um deles busca, respectivamente, o combate às alterações climáticas, a proteção da vida debaixo d'água e a proteção da vida sobre a terra. Inclusive,

¹⁷ *Constituição de 1988*.

¹⁸ Sarlet, Marinoni e Mitidiero, *Curso de direito constitucional*, 10.ª ed. (São Paulo: Saraiva, 2021), 314-5. [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655593402/epubc-fi/6/4\[:vnd.vs...idref=copyright.html\]/4/10/2/3:13\[LAC,QUA\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655593402/epubc-fi/6/4[:vnd.vs...idref=copyright.html]/4/10/2/3:13[LAC,QUA]).

¹⁹ Wellington Pacheco Barros, *Direito Ambiental Sistematizado* (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008). 117.

sobre a relação entre a ordem econômica e a proteção ao meio ambiente, legisla o artigo 170, inciso VI, da CF/88:²⁰

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Além do mais, os ODS, assim como a tutela constitucional brasileira sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também visam garantir a dignidade à pessoa humana, uma vez que demonstram ser imperativa a necessidade de sintonia do ser humano com o seu meio ambiente natural, pois o primeiro depende do segundo não só para sobreviver (no sentido de subsistir), mas para viver com qualidade e garantir o mínimo existencial para as futuras gerações.²¹

Em linha semelhante de ideias, Sirvinskas²² relaciona o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pilar necessário para atingir importantes objetivos sociais, como a qualidade de vida. Portanto, o Poder Público tem a função de preservar o meio ambiente saudável e equilibrado, a fim de possibilitar a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, como um pressuposto para assegurar o direito fundamental à vida. Considerada uma vida plena. “[...] Cuida-se de direito ou interesse difuso que deve ser protegido para que ‘todos’ possam usufruí-lo. Assim, os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo.”

Depreende-se com esse cenário que o meio ambiente, após um longo processo histórico, veio a se tornar um direito-dever no Brasil, passando a ser especialmente protegido com a chegada da CF/88, que veio a assim identificá-lo. Isto é, dentro do paradigma brasileiro, mais que um direito fundamental, o meio ambiente é garantido pelo dever geral de proteção, sendo uma obrigação da sociedade e do Estado zelar pela preservação ambiental a fim de se atingir a felicidade e o bem comum social.

2. O desafio de assegurar o não retrocesso do direito ambiental brasileiro na perspectiva atual

Apesar dos avanços na sociedade internacional e nacional a respeito das questões envolvendo o ambiente, ainda (e talvez até mesmo principalmente) nos dias de

²⁰ Constituição de 1988.

²¹ José Leopoldo Tiecher Bronfmann, “Do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável à renda básica universal”, em *Justiça socioambiental e mudanças climáticas*, ed. Gabriel Wedy, Cristian Foguesatto e Elisa Maffassioli Hartwig (Blumenau: Dom Modesto, 2022), 88.

²² Luís Paulo Sirvinskas, *Manual de Direito Ambiental* (São Paulo: Saraiva, 2021). <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590623>.

hoje são preocupantes os rumos a que o mundo dirige o tratamento que dá ao meio ambiente. Nesse ponto se pode destacar o princípio da proibição ou vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais:

[...] a humanidade caminha na perspectiva de ampliação da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conformando a ideia de um “patrimônio político-jurídico” consolidado ao longo do seu percurso histórico-civilizatório, para aquém do qual não se deve retroceder. Em termos gerais, essa é a ideia consubstanciada na assim garantia (e princípio) constitucional da proibição de retrocesso. [...] A proibição de retrocesso diz respeito a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto – e de modo especial – infraconstitucional (quando estão em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes), mas também proteção em face da atuação da administração pública.²³

Ao passo em que novas dimensões de direitos são garantidas pela constituição, não se pode regredir com a supressão desses direitos, uma vez que eles passam se tornar imprescindíveis para a garantia da dignidade da pessoa humana. Sobre esse tema, inclusive, há um importante conceito estudado no âmbito dos direitos humanos a que cabe aludir. Com efeito, se pode afirmar a existência de uma interdependência entre os direitos humanos garantidos em sede da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) – englobados também aqueles que surgiram com o passar dos anos. Sobre a interdependência dos direitos humanos, Viana destaca que “todos os direitos humanos estão conectados e interligados, um dependendo do outro para sua concretização”²⁴. Assim, depreende-se que, para a verdadeira garantia dos direitos humanos e dos direitos fundamentais de forma íntegra e completa, não se pode vir a suprimir do povo qualquer de seus direitos, pois isso consistiria em uma violação não apenas ao direito tutelado, mas à dignidade da pessoa humana.

Doravante, a mesma inconstitucionalidade estará presente quando o Estado for omissivo ou impuser medidas que desprivilegiem ou sejam contrárias à defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – que também é um direito humano –, uma vez que estará gerando óbice à garantia da dignidade da pessoa humana. Diversos são os exemplos de violações ao meio ambiente, que ainda ocorrem nos dias de hoje, em que pese todo o arcabouço de tratados, convenções e legislações para assegurar e garantir esse caro direito. Sarlet e Fensterseifer²⁵

²³ Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*, 3.^a ed. (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013), 287-8.

²⁴ Viana e Cristina, *Direitos humanos: Aspectos históricos, conceituais e conjunturiais*, 10.

²⁵ Sarlet e Fensterseifer, *Direito constitucional ambiental*, 32-3.

destacam alguns dos problemas observados ao longo do tempo sobre a degradação do meio ambiente natural e a conseqüente violação aos direitos fundamentais:

Cumprе arrolar algumas das “pegadas humanas”, como sinônimo de *degradação perpetrada pela ação humana no meio natural, dado que os efeitos negativos de tais práticas resultam, na grande maioria das vezes, em violação direta ou mesmo indireta aos direitos fundamentais do indivíduo, dos grupos sociais e da coletividade como um todo*. Nesse sentido, como exemplo da degradação ecológica, pode-se destacar a contaminação química denunciada por Carson [de que agrotóxicos causavam infertilidade, cânceres e diversos outros problemas], e que, no caso brasileiro, teve em José Lutzemberg, na época à frente do movimento ambientalista brasileiro, um baluarte na luta contra o uso de agrotóxicos. Nessa mesma perspectiva, podem ser referidas a questão nuclear, a destruição incessante das florestas tropicais, a poluição dos rios e oceanos, a poluição atmosférica – especialmente nos grandes centros urbanos –, entre tantas outras formas de desequilíbrio ecológico que comprometem sobremaneira o bem-estar e a qualidade de vida individual e coletiva. (Grifo nosso)

Essas “marcas da passagem do ser humano sobre a Terra” comprometem a vida das atuais gerações e beiram à inviabilização da vida das futuras gerações. Vale dizer, o ser humano parece não compreender que a Terra é sua única casa e fonte de vida, uma vez que vive sobre o globo terrestre como se fosse a última geração a habitá-lo.²⁶ A humanidade (as gerações humanas atuais) recebeu a Terra em comodato (categoria de empréstimo gratuito) e tem a obrigação de deixá-la para as futuras gerações na mesma condição que a recebeu ou melhorada, jamais em estado pior. Se tem, portanto, uma equação jurídica de difícil resolução.

No Brasil atual, não se está nem um pouco distante das realidades das degradações ambientais mencionadas. Muito embora o último momento político brasileiro tenha proporcionado um cenário de falta de transparência à população²⁷, esta pode ter servido de holofote para observar o descaso do Estado Brasileiro para com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se passa a expor.

Segundo o VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030,²⁸ o Brasil encontra-se na vanguarda do retrocesso dos direitos e do desenvolvimento sustentável.

²⁶ Genebaldo Freire Dias, *Antropoceno: Iniciação à temática ambiental* (São Paulo: Gaia, 2016), 10.

²⁷ Estudo aponta falta de transparência em 47% dos dados para acompanhamento das ações do Ministério do Meio Ambiente. G1, [São Paulo], 15 dez. 2021. Acesso em 10 jul. 2023. <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2021/12/15/estudo-aponta-falta-de-transparencia-em-47percent-dos-dados-para-acompanhamento-das-acoes-do-ministerio-do-meio-ambiente.ghtml>.

²⁸ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil* (Brasília, 2022). <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2022/>.

O relatório destaca que o país não apenas não evoluiu como regrediu na busca pela concretização dos ODS da Agenda 2030. Além disso, os ODS são elementos para se analisar a materialidade do exercício pleno do princípio do não retrocesso em matéria ambiental. O relatório assim dispõe sobre o contexto brasileiro atual, no ano de 2022:

[...] um país sob uma realidade gravíssima. Num contexto de crise sanitária e climática de ordem global, o aumento da pobreza, da fome, da perda de biodiversidade e da qualidade de vida no Brasil são aqui apresentados com dados que indicam, de forma irrefutável, uma sociedade adoecida não apenas pelos efeitos devastadores da pandemia da Covid-19, mas, também, pelo crescimento das desigualdades. Essa situação resulta das opções de governos que pouco fizeram para reversão do quadro, particularmente devido a *uma gestão federal em curso desde 2019 que é publicamente contrária aos princípios da Agenda 2030 e se nega a cuidar das pessoas e do planeta através de parcerias que nos levem à paz e à prosperidade*. (Grifo nosso)²⁹

Denota-se que o problema do Brasil hodierno vai muito além do contexto ambiental. Com efeito, se vive em um meio a um certo “caos” gerado desde o governo federal anterior e suas políticas para com a sociedade, uma vez que:

a realidade que apresentamos [...] é altamente perigosa: avaliadas as 168 metas originalmente aplicáveis ao país – inclusive as sete que a partir de 2021 passaram a ser consideradas no Painel ODS Brasil como “não aplicáveis” – apenas uma (a 15.8) teve progresso satisfatório. Onze (6,54%) permaneceram ou entraram em estagnação, 14 (8,33%) estão ameaçadas, 24 estão em progresso insuficiente (14,28%) e 110 (65,47%) estão em retrocesso. Sobre oito metas (4,76%) não há dados. Em comparação com o V Relatório Luz, as metas em retrocesso aumentaram de 92 para 110 e as com progresso insuficiente passaram de 13 para 24.³⁰

O relatório observou que o Brasil concretamente regrediu na busca pelos ODS. Não se trata de uma afirmativa leviana, mas de um fato concreto, demonstrado através de números e omissões que por si só caracterizam o descaso do país para com seus compromissos internacionais firmados e reafirmados desde a Convenção de Estocolmo em 1972. Entre os diversos problemas, convém abordar o andamento dos ODS 13 (ação contra mudança global do clima), 14 (vida na água) e 15 (vida terrestre) no Brasil, uma vez que estes voltam-se especialmente ao desenvolvimento

²⁹ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

³⁰ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

sustentável a partir da preocupação direta para com o meio ambiente ecologicamente equilibrado: mudanças climáticas, água e terra.

Assim, no que se refere ao ODS 13, segundo o VI Relatório Luz já mencionado, há pelo menos três anos inexistiu qualquer avanço do Estado Brasileiro para atingir as metas estabelecidas por esta ODS.³¹ Além disso, o então Governo Federal publicou, em 2022, minuta propondo a revogação da atual Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) a partir de uma lei que instituiria nova política, na qual não haveria participação ampla da sociedade civil, não haveria a possibilidade de expansão de áreas protegidas, bem como seria excluída da legislação a descrição dos compromissos nacionais para com as mudanças climáticas, dentre outros problemas³² os quais enfraquecem a proteção ambiental no aspecto das mudanças climáticas no âmbito brasileiro. O Relatório Luz de 2022 destaca ainda que o país retrocedeu na busca pela educação ambiental (meta 13.3 que visa melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima), uma vez que:

*Houve um efetivo esvaziamento da perspectiva de educação ambiental. Após o desmonte do Órgão Gestor da Educação Ambiental (MEC-MMA), não há nenhuma iniciativa em nível nacional para o debate sobre a crise climática no ensino formal. A autonomia das redes de ensino para inserir a educação ambiental em seus projetos político-pedagógicos coloca o tema como algo voluntarista, ao invés de uma política educacional que deveria ter extrema relevância. (Grifo nosso)*³³

Cumprido destacar que, segundo Robinson:

[...] estamos diante de uma realidade preocupante. A Terra está 1,09° C mais quente comparado ao 1,07° C no período pré-industrial. Esse aquecimento, que parece pequeno aos nossos olhos, torna o aumento do nível do mar, o degelo e a mudança nos oceanos movimentos irreversíveis. [...] Um país tão rico e pulsante em biodiversidade e água potável como o Brasil precisa ser protegido. Projeções climáticas sugerem a diminuição de 22% da chuva no Nordeste brasileiro, significando uma importante diminuição de recursos hídricos em função das mudanças climáticas. O desmatamento na Amazônia desregula,

³¹ O governo federal brasileiro não divulgou informações oficiais sobre duas metas da ODS 13 e utiliza números do ano de 2017 para a grande maioria dos dados sobre o cumprimento das demais metas. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

³² “O tempo fechou”, *Política por inteiro*, 5 de novembro de 2021. <https://www.politicaporinteiro.org/2021/11/05/o-tempo-fechou/>.

³³ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

por exemplo, os rios voadores, que são cursos de água atmosféricos, formados por massas de ar carregadas de vapor de água. Essa corrente de ar invisível, levada pelos ventos, passa por cima de nossa cabeça e carrega a umidade da bacia Amazônica para as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil.³⁴

Sabe-se que, para o desenvolvimento saudável (e sustentável) de um país, é necessário que haja educação de qualidade (tema abrangido, inclusive, pela ODS 4).³⁵ Dessa forma, ao mencionar a importância dos rios voadores e a preocupação com o aumento da temperatura no globo terrestre e suas consequências, as lições de Robinson,³⁶ colocadas sob a ótica do que nos traz o VI Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 no Brasil,³⁷ deixam reflexões sobre a importância da educação ambiental e da necessidade de conscientização da população acerca da influência dos problemas ambientais – *in situ*, das mudanças climáticas – sobre suas vidas.

A respeito da água, é indispensável aludir aos apontamentos tratados no VI Relatório Luz em comento, sobre a meta 6.6:³⁸

A meta 6.6 saiu do retrocesso, mas está ameaçada. Embora a resolução Conama/MMA nº 500/2020 tenha sido revogada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o governo federal se recusa a proteger e restaurar ecossistemas hídricos, insistindo em revogar legislações de licenciamento e alterar definições e limites de Áreas de Preservação Permanentes (APP) e de APPs de reservatórios artificiais e uso do entorno. Ainda que o STF esteja em processo de votação do “Pacote Verde” e tenha restabelecido a participação da sociedade civil no monitoramento ambiental, a política de liberação de agrotóxicos e de devastação da Amazônia e do Cerrado em prol do agronegócio, assim como a desregulação do mercado de plásticos, são ameaças à essa meta e à vida.³⁹

A Resolução nº 500/2020 do Conama/MMA⁴⁰ assinada durante a gestão do Ministro Ricardo Salles da pasta do Meio Ambiente dispõe sobre a revogação de

³⁴ Robinson, *Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*, 16-7.

³⁵ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

³⁶ Robinson, *Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*, 16-7.

³⁷ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

³⁸ Meta 6.6: Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos. O que não se realizou. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

³⁹ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

⁴⁰ Brasil, Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), *Resolução Conama/MMA n.º 500*, Declara a revogação das resoluções discriminadas neste ato, aprovada em 19 de outubro

regulamento sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação e de regulamentos sobre os parâmetros, definições e limites de APPs, visando fragilizar a discussão ambiental no Brasil. Inclusive, sobre a gestão do Conama⁴¹ e o enfraquecimento do órgão, aprez referir sobre a redução do seu Conselho no ano de 2019, por iniciativa da Presidência da República, por meio do decreto nº 9.806/2019,⁴² conforme amplamente noticiado à época⁴³ (atualmente, o referido decreto encontra-se suspenso por decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, em tutela liminar, na ADPF 623 que tramita no STF).⁴⁴

A citada decisão do governo em reduzir o conselho do Conama, somada a outros dados, é mencionada também pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, no VI Relatório Luz:

*O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) teve sua composição reduzida de 93 integrantes com direito a voto para 23 integrantes por decreto, a sociedade civil perdeu 6% de seus representantes (de 22 cadeiras passaram a apenas 4) e os estados 13%, enquanto o governo federal aumentou seu peso em 13%. Com esse corte, a sociedade civil perdeu em diversidade e representatividade no conselho. Em 2020, foram editadas 593 normas discricionárias do Executivo de impacto ambiental e climático: 57 delas determinaram reformas institucionais, 32 revisaram regulamentos, 32 promoveram flexibilização das normas ambientais, 19 introduziram mecanismos de desregulação e 10 revogaram integralmente dispositivos consolidados. Em conjunto, essas mudanças fragilizam o arcabouço legal de proteção ambiental, construído nos últimos 30 anos. (Grifos nossos)*⁴⁵

de 2020, *Diário Oficial da União*, 19 de outubro de 2020, 88. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conama/mma-n-500-de-19-de-outubro-de-2020-284006009>.

⁴¹ “O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90”. “O que é o CONAMA”, Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2018, <http://conama.mma.gov.br/o-que-e-o-conama>.

⁴² Brasil, *Decreto n.º 9.806*, Altera o Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, aprovado em 28 de maio de 2019. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9806.htm.

⁴³ Ingrid Soares, “Decreto de Bolsonaro reduz composição do Conama de 96 conselheiros para 23”, *Correio Braziliense*, 29 de maio de 2019. https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/29/interna_politica,758531/decreto-de-bolsonaro-reduz-composicao-do-conama-de-100-conselheiros-pa.shtml.

⁴⁴ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 623, Supremo Tribunal Federal, 17 de dezembro de 2021 (Brasil). <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349293178&ext=.pdf>.

⁴⁵ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

Nesse mesmo viés de desídia e de fragilização, montado pelo desmanche das políticas, da legislação e dos órgãos ambientais, encontram-se também os ODS 14 e 15, que tratam sobre a vida na água e na terra, respectivamente. Em 2021, o V Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 no Brasil⁴⁶ já observava o distanciamento do país dos seus compromissos com a Agenda 2030 – em que pese as previsões constitucionais promulgadas em 1988. Segundo o estudo realizado, em 2020 houve diminuição de 30% do já baixo investimento governamental para assuntos relacionados ao Ministério do Meio Ambiente, o que afetou diretamente no cumprimento das metas do ODS 14 sobre a conservação e uso dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos, bem como do ODS 15 sobre a proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, sobre a gestão sustentável das florestas, o combate à desertificação e também sobre a reversão do processo de degradação da terra e da perda da biodiversidade.⁴⁷ Inclusive, vale ressaltar que a gestão da pasta do Meio Ambiente entre os anos de 2019 e 2021, realizada pelo ministro Ricardo Salles, foi marcada por polêmicas, com promoção de ações diretas contra a proteção ambiental,⁴⁸ tendo inclusive sido denunciado por órgãos ambientais estadunidenses por suspeita de envolvimento direto em contrabando ilegal de madeira.⁴⁹

Especificamente sobre o ODS 14, o V Relatório Luz destacou diversos retrocessos, dentre os quais:

A meta 14.1 [até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes] retrocedeu, impactada pelo baixo índice de tratamento de esgoto (49,1%), como detalhado no ODS 6 e pelo despejo de resíduos sólidos no mar, como analisado no ODS 11. Com a pandemia, até mesmo as ações não presenciais – mas estruturais de implementação do Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar – foram paralisadas e os R\$ 40 milhões destinados ao Plano não foram utilizados. Além disso, o desmonte dos órgãos de fiscalização e controle, a tentativa de alterar resoluções relacionadas à proteção de manguezais, restingas e à proibição de

⁴⁶ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *V Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil* (Brasília, 2021). <https://gtagen-da2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2021>.

⁴⁷ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *V Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

⁴⁸ Segundo noticiado, a gestão foi responsável pela revogação de resoluções que protegiam restinga e mangue, pela liberação da queima de lixo tóxico, pela paralisação do Fundo Amazônia, pelo desmonte do Ibama e do ICMBio, pela suspensão de multas ambientais e outros. Laís Modelli, “Ricardo Salles: 10 ‘canetadas’ e polêmicas que marcaram a gestão no Meio Ambiente”, *Portal G1*, 23 de junho de 2021. <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/06/23/ricardo-salles-10-canetadas-e-polemicas-que-marcaram-sua-gestao-no-meio-ambiente.ghtml>.

⁴⁹ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

artes de pesca regulamentadas; a liberação excessiva de agrotóxicos; e a inexistência de coleta de dados pesqueiros mantêm a meta 14.2 [até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos] em retrocesso.⁵⁰

Sobre estas mesmas metas mencionadas, se encontram também os dados publicados pelo VI Relatório Luz, em 2022, no mesmo sentido de retrocesso:

O Programa de Monitoramento da Poluição na costa não se efetivou em 2021, evidenciando a falta de compromisso com a meta. O Brasil continua sendo o maior produtor de lixo marinho da América Latina, tornando urgentes: a mudança do padrão de consumo, especialmente de plástico de uso único (principal poluente); a melhoria da gestão dos resíduos gerados em terra, principalmente nas cidades litorâneas; e avanços na legislação protetiva. [...] A meta 14.2 permanece em retrocesso, ameaçada pela proposta de emenda constitucional 39/2011, que, se aprovada, permitirá que as terras costeiras sejam transferidas à iniciativa privada – colocando em risco a gestão sustentável dos ecossistemas marinhos e as comunidades tradicionais do entorno dessas áreas. Também não há perspectiva de aprovação da Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar), apesar da urgência da pauta.⁵¹

Praticamente todas as metas para o ODS 14 permanecem em retrocesso ou estagnadas⁵² desde as informações publicadas pelo V Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 no Brasil, inclusive já se encontravam assim desde pelo menos o ano de 2020.⁵³ Por conseguinte, com relação ao ODS 15, que versa sobre a vida terrestre, também não se verificam progressos significativos. Segundo o V Relatório

⁵⁰ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *V Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

⁵¹ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

⁵² A meta 14.7 [até 2030, aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, a partir do uso sustentável dos recursos marinhos, inclusive por meio de uma gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo] foi a única relativa ao ODS 14 que registrou progresso, ainda que insuficiente, desde o ano de 2021. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

⁵³ Em 2021 a meta 14.3 [minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis] foi a única que teve progresso, ainda que insuficiente, em comparação a 2020, naquilo que tange ao ODS 14. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *V Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

Luz, em 2021 apenas as metas 15.6 e 15.8 tiveram progressos, ainda que insuficientes.⁵⁴ Outrossim, já em 2022, segundo o VI Relatório Luz, houve uma única meta com progresso satisfatório: a meta 15.8, que busca até 2020 implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos e controlar ou erradicar as espécies prioritárias.⁵⁵ Não destoia a realidade atual dos ODS da história brasileira com o meio ambiente. Conforme Dias,⁵⁶ a Mata Atlântica, declarada Patrimônio da Humanidade pela Unesco, perdeu, desde a colonização, 93% de sua área – sendo que os 7% restantes sofrem constante pressão do homem, como bem se observa nos termos apontados pelos relatórios sobre o cumprimento dos ODS da Agenda 2030. Tanto em 2021, quanto em 2022, todas as demais metas para o ODS 15 foram negligenciadas.

A partir desse cenário, verifica-se que, em que pese o Brasil tenha firmado e reafirmado os mais diversos tratados e acordos e se estruturado como Estado de Direito sobre bases socioambientais, o país encontra-se atualmente em um estado crítico de retrocesso sobre as metas de desenvolvimento sustentável. E consequentemente sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito humano ao meio ambiente, uma vez que praticamente a totalidade das metas de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 encontram-se estagnadas, ameaçadas ou em retrocesso.

Apesar desse panorama, no Brasil observa, desde o início de 2023, uma renovada perspectiva de concretizar o princípio do não retrocesso em matéria ambiental a partir da mudança na direção política no Governo Federal.⁵⁷ Se observou a revogação de diversos diplomas legais (em sentido amplo), buscando praticar o não retrocesso, que foi desprezado até esse momento histórico, considerando os últimos quatro anos. Aqui cabe uma pergunta para a reflexão final: Qual deverá ser a medida da atuação da sociedade – considerando os atores públicos e privados – para assegurar que o meio ambiente a ser deixado para as futuras gerações seja suficiente para uma vida saudável e digna? Ao relembrar a mencionada decisão do Tribunal Federal Alemão, apenas a projeção dos ODS até 2030 parece ser insuficiente. E depois desse período? E se tais objetivos não forem atendidos? Cada vez mais se deverá considerar a “natureza” ou sujeitos não humanos como titulares de direitos, tanto judiciais como

⁵⁴ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *V Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

⁵⁵ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

⁵⁶ Dias, *Antropoceno: Iniciação à temática ambiental*, 16-17.

⁵⁷ Gabriela Bertolini, “Alterações na legislação ambiental brasileira em 2023”, *Jusbrasil*, 2023. <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/alteracoes-na-legislacao-ambiental-brasileira-em-2023/1730861987>.

extrajudiciais.⁵⁸ Essas perguntas não fecham este artigo. Pelo contrário, mostram que a dialética da pergunta e da resposta abre o tema para futuras contribuições.

Considerações finais

Propondo-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais são as contribuições que o Direito Constitucional brasileiro traz para a prática do princípio do não retrocesso em matéria ambiental?, se apresentam elementos para uma reflexão no contexto brasileiro.

Para tanto, verificou-se inicialmente, que o Brasil se qualifica como um Estado Socioambiental de Direito pois busca a defesa do ambiente em que se vive, em prol da garantia dos direitos fundamentais das pessoas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse panorama, constatou-se que tal perspectiva se volta muito mais à garantia da solidariedade intergeracional e da dignidade da pessoa humana e seu arcabouço de direitos interdependentes do que para com a dignidade da própria natureza como igual.

Ao se observar o REsp nº 650.728-SC,⁵⁹ depreende-se que o Brasil, através da interpretação de sua legislação, impõe importar-se com a biodiversidade – mesmo com aquela que já tenha sido considerada como sinônimo do “sujo” e do que deveria ser expurgado da sociedade. Com efeito, à medida que trata o respeito à biodiversidade como imposição legal, independentemente das características naturais de um ecossistema, atribuindo-lhe a mais absoluta proteção, ensaja-se, de certo modo, reconhecer o direito ao natural. Identificou-se no Brasil um longo processo de desenvolvimento do direito ambiental, o qual foi fortemente influenciado pela perspectiva internacional de proteção ao meio ambiente, a exemplo da Convenção de Estocolmo de 1972 e diversas convenções que sobrevieram. Tal influência foi fundamental para a sedimentação do país sob o viés antropocentrismo protecionista ambiental.⁶⁰

Ademais, a partir do estudo das condições atuais do direito ambiental no Brasil, especialmente através da análise do cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – identificados como métricas para se aferir o grau de respeito ao princípio do não retrocesso ambiental –, constatou-se um impactante e agressivo processo de retrocesso de direitos no âmbito brasileiro advindo da gestão executiva vigente até o final de 2022, que propôs o desmantelamento de políticas

⁵⁸ Andreas Fischer-Lescano e Alex Valle Franco, *La naturaleza como sujeto de derechos: un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador* (El Siglo, 2023).

⁵⁹ *Recurso Especial n.º 650.728/SC*.

⁶⁰ Romeu Faria Thomé da Silva, *Manual de Direito Ambiental*, 7.ª ed. (Salvador: Juspodivm, 2017), 58.

ambientais ao editar quase 600 (seiscentas) normas oriundas do arcabouço de proteção ambiental brasileiro.⁶¹

Além disso, analisou-se sinteticamente que a onda de desinformação e *fake news* somada a uma polarização política extremista colocaram ainda mais em xeque o analfabetismo ambiental da população – isto é, a conscientização sobre as mudanças climáticas, o desmatamento, a poluição e afins,⁶² enfraquecendo o debate sobre a importância do Direito Ambiental em âmbito nacional. Esses ingredientes criam uma cultura antropocêntrica utilitarista que deve ser evitada, pois trata a natureza, a biodiversidade e o meio ambiente como meras fontes de recursos naturais que servem aos desejos, necessidades e prazeres humanos.

Destarte, depreendeu-se que, à medida em que o Brasil volte a avançar no cumprimento de seu dever para com a natureza, a biodiversidade e o meio ambiente de forma integral, englobados os três poderes do governo, a população em geral e o empreendedorismo (incluindo as sociedades empresariais e demais organizações) e retorne na busca pelos ODS e ao cuidado para com a educação ambiental de qualidade, é possível que se desenvolva um novo paradigma ambiental no Brasil, tal qual nos estados plurinacionais. De todo modo, sabe-se que, diante dos retrocessos ambientais brasileiros, há um longo e tortuoso caminho a ser percorrido em nosso país para que enfim se concretize com efetividade e de forma integral o direito a viver em uma sociedade saudável e sustentável.

A fim de se qualificar a implementação das “métricas” definidas nos ODS e, com isso, qualificar positivamente o princípio do não retrocesso em matéria ambiental, se recomenda a implementação da economia verde, a mobilidade verde, a economia circular, a transição energética, a agropecuária de baixo carbono como objetivos a alcançar com custos econômicos razoáveis para as gerações presentes, com o foco naquilo que será deixado às futuras gerações.⁶³ Já se conseguiu avanços consideráveis em um passado recente. Por isso, não se tem dúvidas de que o Brasil tem plenas condições de ser novamente um expoente em questões e ações ambientalmente amigáveis.

Bibliografia

SARLET, Ingo, Gabriel Tedesco WEDY, Tiago FENSTERSEIFER. “O ‘caso Neubauer e outros v. Alemanha’ e os direitos fundamentais”. *Consultor Jurídico*, 8 de outubro de

⁶¹ Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*.

⁶² Dias, *Antropoceno: Iniciação à temática ambiental*, p. 85.

⁶³ António Cortês, “Blue planet law and ecological sustainability in the twenty-first century”. Em *Blue planet law*, ed. Maria da Glória Garcia e António Cortês (Springer, 2023).

2021. <https://www.conjur.com.br/2021-out-08/direitos-fundamentais-neubauer-outros-alemanha-direitos-fundamentais>.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 623. Supremo Tribunal Federal. 17 de dezembro de 2021 (Brasil). <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349293178&ext=.pdf>.

BERTOLINI, Gabriela. “Alterações na legislação ambiental brasileira em 2023”. *Jusbrasil*, 2023. <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/alteracoes-na-legislacao-ambiental-brasileira-em-2023/1730861987>.

BRASIL. “O que é o CONAMA”. Conama- Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2018. <http://conama.mma.gov.br/o-que-e-o-conama>.

BRASIL. “O TEMPO FECHOU”. *Política por inteiro*, 5 de novembro de 2021. <https://www.politicaporinteiro.org/2021/11/05/o-tempo-fechou/>.

BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição, aprovada em 5 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. *Constituição de 1988. Decreto n.º 9.806*. Altera o Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. Aprovado em 28 de maio de 2019. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm.

BRONFMANN, José Leopoldo Tiecher. “Do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável à renda básica universal”. Em *Justiça socioambiental e mudanças climáticas*. Editado por Gabriel WEDY, Cristian FOGUESATTO e Elisa MAFFASSIOLLI HARTWIG, 79–98. Blumenau: Dom Modesto, 2022.

CORTÊS, António. “Blue planet law and ecological sustainability in the twenty-first century”. Em *Blue planet law*, editado por Maria da Glória GARCIA e António CORTÊS, 3–19. Springer, 2023.

DIAS, Genebaldo Freire. *Antropoceno: Iniciação à temática ambiental*. São Paulo: Gaia, 2016.

DRUMMOND, José Augusto. *Devastação e preservação ambiental: Os parques nacionais do estado do Rio de Janeiro*. Niterói: Eduff, 1997. Acesso em 10 abr. 2023. <http://www.eduff.uff.br/index.php/livros/593-devastacao-e-preservacao-ambiental-os-parques-nacionais-do-estado-do-rio-de-janeiro>.

FISCHER-LESCANO, Andreas e Alex VALLE FRANCO. *La naturaleza como sujeto de derechos: un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador*. El Siglo, 2023.

FRANCO, Luiza. “O tempo em que o Rio de Janeiro secou após destruir floresta por café”. 2019. Acesso em 16 abr. 2023. <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49530574>.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. *V Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*. Brasília, 2021. <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2021>.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. *VI Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil*. Brasília, 2022. <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2022/>.

- KRELL, Andreas Joachim. “Comentário ao art. 225, ‘caput’, da CF de 1988”. Em *Comentários à Constituição do Brasil*. Editado por J. J. GOMES CANOTILHO, Gilmar FERREIRA MENDES, Ingo Wolfgang SARLET e Lenio Luiz STRECK, 2176–83. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MODELLI, Laís. “Ricardo Salles: 10 ‘canetadas’ e polêmicas que marcaram a gestão no Meio Ambiente”. *Portal G1*, 23 de junho de 2021. <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/06/23/ricardo-salles-10-canetadas-e-polemicas-que-marcaram-sua-gestao-no-meio-ambiente.ghtml>.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III). Aprovada em 10 de dezembro de 1948. Acesso em 10 abr. 2023. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.
- PORTAL EBC. “Reflorestamento da Flores da Tijuca: Programa comemora 150 anos do reflorestamento e mostra os cuidados”. 2011. Acesso em 10 abr. 2023. <https://tvbrasil.ebc.com.br/expedicoes/episodio/reflorestamento-da-floresta-da-tijuca>.
- ROBINSON, Mary. *Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang e Tiago Fensterseifer. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO. *Curso de direito constitucional*. 10.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593402/epubcfi/6/4\[;vnd.vs..idref=copyright.html\]!/4/10/2/3:13\[LAC,QUA\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593402/epubcfi/6/4[;vnd.vs..idref=copyright.html]!/4/10/2/3:13[LAC,QUA]).
- SCARANO, Renan Costa Valle et al. *Direitos humanos e diversidade*. Porto Alegre: Segah, 2018. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595028012/pageid/1>.
- SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de Direito Ambiental*. 7.ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2021. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590623>.
- SOARES, Ingrid. “Decreto de Bolsonaro reduz composição do Conama de 96 conselheiros para 23”. *Correio Braziliense*, 29 de maio de 2019. https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/29/interna_politica,758531/decreto-de-bolsonaro-reduz-composicao-do-conama-de-100-conselheiros-pa.shtml.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 650.728/SC. 23 de dezembro de 2007 (Brasil). https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302217860&dt_publicacao=02/12/2009.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). “O perigo das fake news”. *Notícias TJPR*, 2020. https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnlQe/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false.

VIANA, Ana Cristina. *Direitos humanos: Aspectos históricos, conceituais e conjunturais*. Curitiba: Contentus, 2020. <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186046/pdf/o?code=/3C/xB38pquZYEGvRKugoN5e4cHoZ7/jQHwVe//BR+ODDKLI554t+h5HRM47iT6Ot9bkGu6Xko5hO9i1xe05IQ==>.

WEDY, Gabriel e Rafael MARTINS COSTA MOREIRA. *Manual de Direito Ambiental: De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.